



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183602 - SP (2024/0445461-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DAIL CARMO ROSAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA CUKIER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (79,8 G DE COCAÍNA, 630 ML DE CLORETO DE METILENO, 17,9 G DE ABD-BUTINACA E 241,1 G DE MACONHA) E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16 DA LEI N. 10.826/2003; 33, § 4º, 40, IV, E 42, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. TESE DE INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A POTENCIALIDADE LESIVA DAS MUNIÇÕES APREENDIDAS. EXTENSA PROVA ORAL E DOCUMENTAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DO COMANDO NORMATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO. REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE QUE JUSTIFICA, POR SI SÓ, A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183602 - SP(2024/0445461-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DAIL CARMO ROSAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA CUKIER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (79,8 G DE COCAÍNA, 630 ML DE CLORETO DE METILENO, 17,9 G DE ABD-BUTINACA E 241,1 G DE MACONHA) E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16 DA LEI N. 10.826/2003 ; 33, § 4º, 40, IV, E 42, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. TESE DE INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A POTENCIALIDADE LESIVA DAS MUNIÇÕES APREENDIDAS. EXTENSA PROVA ORAL E DOCUMENTAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006 . FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF . APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DO COMANDO NORMATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO. REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE QUE JUSTIFICA, POR SI SÓ, A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Dail Carmo Rosas**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1503482-20.2023.8.26.0536 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 296/311):

APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS e POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO - Materialidade e autoria delitiva nitidamente demonstradas pela prova oral, pericial e documental - Falas dos policiais firmes e coerentes - Validade - Depoimentos que se revestem de fé-pública - Ausência de provas de que teriam intuito de prejudicar o acusado - Posse de munição - Atipicidade - Delito de porte de munição é de perigo abstrato - Prova material da potencialidade lesiva - Penas e regime mantidos - Réu portador de maus antecedentes - Recurso desprovido.

A parte recorrente sustenta ofensa ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003, por considerar atípica a posse de munições sem prova técnica da potencialidade lesiva, e por defender a consunção com o crime de tráfico (fls. 324/331).

Aponta violação do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a guarda de munições vinculada ao tráfico impõe o reconhecimento da causa de aumento, afastando o concurso material com o Estatuto do Desarmamento (fls. 325/332).

Argumenta que houve negativa de vigência do art. 42 e do art. 33, § 4º, ambos da Lei n. 11.343/2006, por indevida valoração da pena-base e não aplicação do redutor do tráfico privilegiado (fl. 328).

Contrarrazões apresentadas às fls. 336/340.

O recurso foi admitido na origem parcialmente, quanto à alegada violação do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 343/344).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 353/358):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 16 DA LEI Nº 10.826/03 E 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE POSSE DE MUNIÇÕES E DE TRÁFICO DE DROGAS, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DO PRIMEIRO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSUNÇÃO. POSSE DE MUNIÇÕES QUE NÃO FOI PRATICADA PARA ASSEGURAR A VENDA ILEGAL DE ENTORPECENTES, AINDA QUE ENCONTRADAS NO MESMO LOCAL. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e posse de munições (art. 16 da Lei n. 10.826/2003). O

acórdão manteve a condenação, afirmando: crime de perigo abstrato quanto às munições, com laudo de potencialidade lesiva; não incidência da causa de aumento do art. 40, IV, por inexistência de arma de fogo e pela exigência de violência/ameaça/intimidação coletiva; dosimetria do tráfico com pena-base majorada à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade e natureza das drogas e dos maus antecedentes, além de reconhecimento de reincidência específica. A defesa busca absolvição pelo art. 16, reconhecimento da majorante do art. 40, IV, e revisão da dosimetria.

O recurso não comporta conhecimento.

No que se refere à suposta violação do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese defensiva – de inexistência de materialidade por falta de comprovação da potencialidade lesiva das munições e de atipicidade da conduta – demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, pois, à luz do acórdão recorrido, a tipicidade foi afirmada com base em laudo pericial que *atestou a potencialidade lesiva das munições apreendidas* (fl. 305), além de extensa valoração da prova oral e documental (fls. 299/305). A pretensão, assim, não pode ser acolhida pela mera reavaliação jurídica das premissas fáticas, por exigir a modificação das conclusões probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, vedada pela orientação sumular.

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior entende que *os crimes de posse de munição são de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade apreendida* (AgRg no REsp n. 2.211.817/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025).

No que se refere à suposta violação do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, o recurso também é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese de incidência da causa de aumento, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: (i) *o apelante não portava arma de fogo e sim munições* (fl. 305); e (ii) *a majorante diz respeito ao cometimento de tal crime mediante violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva* (fl. 305). O recorrente, no entanto, não impugnou especificamente a exigência de violência/grave ameaça/intimidação coletiva, tampouco afastou o dado fático de inexistência de arma de fogo, limitando-se a sustentar a especialidade e o *non bis in idem* para transformar a posse de munição em causa de aumento do tráfico (fls. 330/332). **Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.**

Com efeito, *a ausência de impugnação nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF* (AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).

No tocante à suposta violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente apenas suscitou genericamente negativa de vigência do dispositivo, sem demonstrar, de forma clara e específica, em que medida a exasperação da pena-base – fundada na “quantidade e natureza dos entorpecentes” e nos “maus antecedentes” (fls. 305/307) – violou o comando normativo aplicado no caso concreto (fl. 328). Circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, diante da quantidade, natureza e variedade de entorpecente apreendido – 95 porções de cocaína, 406 porções de maconha, 208 porções de *crack* e 42 frascos contendo lança-perfume – não se divide ilegalidade na aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ao caso concreto.

A propósito: AgRg no HC n. 884.412/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 1.012.474/ES, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.

Por fim, no que se refere à suposta violação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu o redutor do tráfico privilegiado sob o enfoque jurídico sustentado nas razões recursais (fls. 296/311). Tampouco foi suscitada omissão mediante oposição de embargos de declaração, o que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento da matéria. Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, a insurgência mostra-se genérica, sem correlação concreta com os fundamentos do acórdão, circunstância que também enseja a aplicação da Súmula 284/STF (fl. 328).

De mais a mais, ainda que superado os apontados óbices, constata-se da sentença condenatória que, *na terceira fase da dosimetria da pena, não há causa de aumento a ser reconhecida, e não se pode reconhecer a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, diante da grande quantidade de drogas apreendidas, bem como da reincidência do acusado* (fl. 206 – grifo nosso).

Com efeito, *a reincidência do agravante impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por não preencher os requisitos legais cumulativos, como primariedade e bons antecedentes* (AgRg no HC n. 1.033.179/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0445461-6

REsp 2.183.602 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00014565920248260158 14565920248260158 1456592024826015815034822020238260536
15034822020238260536 729812023

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAIL CARMO ROSAS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA CUKIER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026